



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
RECURSO Nº. : 111.486
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : ECC - EMPRESA COMERCIAL DE CARROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218

IRPJ - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte na Ficha de Inscrição do Estabelecimento - Sede - CGC, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ECC - EMPRESA COMERCIAL DE CARROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218
RECURSO Nº. : 111.486
RECORRENTE : ECC - EMPRESA COMERCIAL DE CARROS LTDA.

RELATÓRIO

ECC - EMPRESA COMERCIAL DE CARROS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 26.460.345/0001-11, com sede em Brasília - Distrito Federal, a SCLRN 711 - Bloco "D", Loja 63 - térreo, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 71/73.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/12/90, o Auto de Infração - Pessoa Jurídica de fls. 01/03, com ciência em 28/12/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 44.151,74 BTNF (fator de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da data do lançamento do crédito tributário), a título de multa relativo ao exercício financeiro de 1991 - período-base de 1990.

A matéria tributável diz respeito à imposição de multa, na forma do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, em valor igual à metade da receita omitida, verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 01/03 do presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218

Os fiscais autuantes esclarecem, através do Auto de Infração, que o lançamento se refere a cobrança de multa igual a metade da receita omitida, apurada antes do encerramento do período-base, caracterizada por ter exposto a venda diversos veículos no valor tributável de Cr\$ 8.863.056,00, sem a emissão de notas fiscais de entradas, série "E" e sem registros em livros comerciais e fiscais.

Em sua peça impugnatória de fls. 18/20, apresentada tempestivamente, em 25/01/91, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que Otávio Augusto Ferreira da Silva e sua mãe Ieda Lopes da Silva resolveram constituir sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada para explorar comércio varejista de carros novos e usados, peças e acessórios;

- que dando curso à sua intenção firmaram contrato de locação em 02/11/90 para instalar a sede da empresa e proceder a seus registros, de modo a obter seu regular funcionamento perante os órgãos públicos;

- que em 13 de novembro de 1990 firmaram o contrato social que obteve registro na Junta Comercial em 19/12/90, e, em 19/12/90, obtiveram para a empresa sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

- que concomitantemente ao procedimento de regularização da empresa esta deu início à obras no prédio alugado para as instalações e os sócios proprietários fizeram estacionar diante do local alguns veículos de sua propriedade e de membros da família para que, regularizada a firma esta pudesse operar na forma da lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218

- que nesta altura dos acontecimentos sobreveio a ação fiscal e os Auditores autuantes entenderam que os veículos estavam sendo vendidos, sem qualquer regularidade na operação, com o que julgam estar diante de omissão de receita, face a ausência de qualquer registro, livros comerciais e fiscais, bem como a ausência de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

- que a impugnante não estava vendendo veículos, assim como até a presente data continua a não vendê-los, pois sua inscrição perante o Governo do Distrito Federal ainda não se efetivou de modo que sequer obteve, ainda, autorização para imprimir notas fiscais de entrada ou de venda;

- que o simples fato de estarem à frente da sede da empresa não significa que estavam à venda. Nem mesmo é consistente imaginar que, se por hipótese estiverem à venda, estariam à venda pela empresa e não pelos seus próprios proprietários;

- que em verdade, os veículos não pertencem à Impugnante e não estavam ali para serem vendidos pela Impugnante. É certo que regularizada a Impugnante esta poderá à ~~seu talante~~ adquirir-los para revendê-los (este é o seu objetivo social), mas isto se daria na forma da lei, com a aquisição do veículo mediante nota de entrada e sua venda, com nota de saída ou a venda por consignação, que não é vedada em lei.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na sua íntegra, com base nos seguintes argumentos:

- que com relação a afirmativa de alguns veículos pertencerem a membros da família, estamos anexando as declarações de rendimentos da sócia e também às de sua mãe Ieda Lopes da Silva, referente aos anos-base de 1989 e 1990, que atestamos não haver nenhum veículo nas declarações de bens;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218

- que efetuamos a autuação em 28/12/90, tendo constatado 08(oito) veículos em nome de sua irmã, Silvana Maria Ferreira da Silva, mas para supressa nossa e maior elucidação dos fatos estamos anexando a cópia da declaração de rendimentos do ano-base de 1990, na qual não consta nenhum bem relacionado, o que indica conluio por parte dos sócios e da citada senhora;

- que quanto ao argumento dos automóveis não estarem expostos à venda, constitui-se uma mera tentativa desesperada para descaracterizar o lançamento de ofício, já que antes de realizarmos a "Blitz", uma equipe da fiscalização externa já havia realizado diligência informal para verificar o número de veículos existente e os respectivos preços;

- que quando adentramos ao estabelecimento, inicialmente conversamos com o senhor Luiz Augusto Ferreira da Silva, pai do sócio Otávio Augusto Ferreira da Silva. Indagamos quanto aos preços e se os carros eram da empresa ou de terceiros, para serem vendidos sobre a forma de consignação, com grande desenvoltura forneceu o preço de alguns veículos, atendeu telefonemas, nos quais informava os modelos existentes e os respectivos preços.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que os documentos e argumentos dos fiscais autuantes, anexados ao processo, fls. 24/53, demonstram de forma incontestável que a empresa, já estava em operação, mas de forma totalmente a margem da lei;

- que encontra-se no processo as cópias dos certificados de propriedade de veículos no nome da Sr.^a Silvana Maria Ferreira da Silva (irmã do sócio, Otávio Augusto Ferreira da Silva), no total de Cr\$ 6.825.000,00, fls. 06/14, tendo esta declarado no ano-base de 1990, somente Cr\$ 1.189.550,00 de rendimentos e na sua declaração de rendimentos não consta nenhum bem dos arrolados na autuação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218

- que também na declaração de rendimentos da sócia Ieda Lopes da Silva não consta nenhum dos veículos, discriminados no auto de infração, fls. 36/47.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“EXERCÍCIO FINANCEIRO 1990

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

MULTA DO ART. 38 DA LEI Nº 7.450/85 - “Verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos de despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base.”

FATO GERADOR - Art. 118 do CTN - A determinação legal do Fato Gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de primeira instância, em 08/09/95, conforme Termo de Intimação constante às folhas 60/62, e com ela não se conformando, a interessada interpôs, intempestivamente, em 09/01/96, o recurso voluntário de fls. 71/73, instruído pelos documentos de fls. 74/76, onde apresenta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de quem recebeu a intimação recebeu-a de má-fé, pois a recorrente, desde 1º de agosto de 1994, já havia entregue o imóvel locado naquele endereço, ao legítimo proprietário, depois de processo judicial de despejo que culminou com o acordo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218

Em 21/02/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Jayme Magalhães Vilas Boas, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília - DF, apresenta as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, são as seguintes:

- que como se pode facilmente verificar, o auto de infração foi lavrado em 28/12/90 e os atos de constituição e instalação da empresa ostentam datas posteriores, donde se conclui que as providências tendentes a regularizá-la foram tomadas após a lavratura do auto;

- que não obstante, é preciso assinalar que para o Direito Tributário o que importa não é a forma, mas a substância. Embora a Interessada tenha posto os veículos à venda, isto é, estivesse, de fato, organizada para a comercialização de veículos, vez que, com personalidade jurídica, regularmente constituída, somente seria legalmente possível com a inscrição de seus atos constitutivos no órgão competente, fato não ocorrente na espécie, o que importa considerar, no caso, é que a situação apresentada consubstanciou-se numa infração a dispositivo da legislação tributária, ou seja, a inexistência de nota fiscal de entrada de mercadoria posta à venda;

- que em suma, qualquer pessoa, física ou jurídica, que vier a praticar um ato qualificado como fato jurídico tributário ou ato ilícito fiscal, suscetível de sanção, prevista em lei, revestirá, de logo, a chamada capacidade tributária passiva, independentemente de eventuais vicissitudes decorrentes de outros segmentos alternativos. É a consagração do princípio da autonomia da capacidade tributária passiva, contido no art. 146, do CTN;

- o que importa considerar, no presente caso, é se a empresa apresentava produtos à venda em nome próprio ou de sócios. Pela análise dos elementos contidos nos autos, conclui-se que os veículos estavam em nome dos sócios, mas prontos a serem comercializados pela empresa, sem que esta estivesse devidamente regularizada, ou seja, sem personalidade jurídica, a chamada empresa irregular,

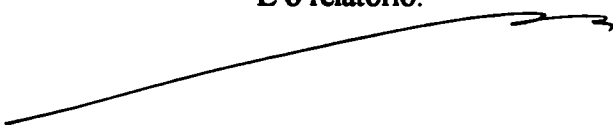


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218

situação, contudo, que não impede a sujeição à legislação tributária, inclusive com as sanções fiscais nesta contida, face à realidade objetiva que informa o Direito Tributário, a teor do art. 146, do CTN.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218

V O T O

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR

Quanto a tempestividade da peça recursal, a autuada argumenta que ignora quem seja Márcia S. Ferreira, pessoa que recebeu a intimação da ciência da decisão de Primeira Instância. Sustenta, ainda, que quem recebeu a intimação recebeu-a de má-fé, pois a recorrente, desde 1º de agosto de 1994, já havia entregue o imóvel locado, naquele endereço, ao seu legítimo proprietário, depois de processo judicial de despejo que culminou com o acordo.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte se o mesmo não comunicou ao fisco a alteração deste mesmo endereço, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, que quando trata de transferência de domicílio, especificamente no art. 175, diz:

“Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias.”

Nos autos nada consta que a suplicante tivesse informado a Delegacia da Receita Federal da mudança do seu domicílio fiscal. Isto posto nada mais há para se discutir.

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 08/09/95, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 62.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12178/000.662/90-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.218

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 08/09/95 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 11/09/95, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 10/10/95, uma terça-feira.

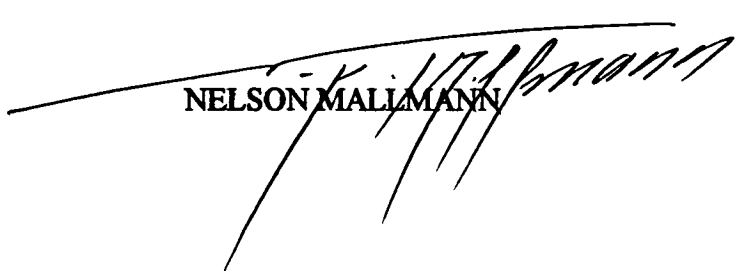
Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, somente, em 09/01/96, uma terça-feira, cento e dezoito (118) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção.

Dai sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


NELSON MALLMANN